

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.532/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000153162-28
Impugnação: 40.010118861-53
Impugnante: Matran Industria e Comercio Ltda
IE: 672933343.00-33
Proc. S. Passivo: Leonardo Guimarães Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ICMS/ISSQN - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS referente a operações de industrialização, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso VII, do art. 55, da Lei 6763/75. Exclusão da multa isolada exigida por inaplicável à espécie. Exclusão das exigências referentes a operações sujeitas exclusivamente ao ISSQN. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS referente a operações de industrialização, não sujeitas ao ISSQN, como quer a Autuada, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso VII, do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 147/159, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 180/185.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 189, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 194/351). O Fisco se manifesta a respeito às fls. 353/360.

A Autuada novamente comparece aos autos às fls. 364/366, sendo que o Fisco se manifesta às fls. 371.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de perícia de fls. 375/376.

O laudo pericial é apresentado às fls. 650/656.

Intimada do laudo, a Autuada se manifesta às fls. 662/668, sendo que o Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 670/672.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 18/12/2007, presidida pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, em preliminar, à unanimidade, rejeita-se a argüição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se, à unanimidade, o pedido de vista formulado pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 12/02/08.

Na oportunidade, no mérito, são proferidos os votos dos Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e André Barros de Moura, que julgavam improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Guimarães Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

No dia 12/02/08, a 3ª Câmara, à unanimidade, decidiu pela retirada de pauta do processo, marcando-se extra pauta para o dia 13/02/08.

DECISÃO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS referente a operações de industrialização, não sujeitas ao ISSQN, como quer a Autuada, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso VII, do art. 55, da Lei 6763/75.

DA PRELIMINAR

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o relatório não apresenta a descrição clara e precisa do fato que o motivou.

O devido processo legal é instrumento básico para preservar direitos e assegurar garantias, sendo que no presente caso está sendo respeitado e desenvolvido em conformidade com as previsões legais.

O exame dos autos mostra que as irregularidades levadas a termo no AI estão alicerçadas em documentos anexados aos autos, estando sobejamente demonstradas nas planilhas elaboradas pelo Fisco.

O Relatório Fiscal demonstra o crédito tributário exigido, indicando as notas fiscais autuadas, data de emissão, base de cálculo, alíquota, imposto apurado e as correspondentes penalidades aplicadas. Além disso, contém explicação minuciosa das infrações apontadas pelo Fisco.

A formalização do crédito tributário se faz com a expedição do Auto de Infração e no caso dos presentes autos, verifica-se que a peça fiscal é bastante clara e precisa no enquadramento legal e no relatório das infrações apuradas, estando assim revestida de todos os elementos essenciais arrolados no artigo 58 da CLTA/MG.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

O lançamento em questão se refere a notas fiscais emitidas pela ora Autuada nas quais o Fisco entende estar configurado fato gerador do ICMS e a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada, por sua vez, entende tratar-se de fato gerador do ISSQN, nos termos da Lei Complementar nº 116/03.

Abaixo relacionam-se as notas fiscais, objeto do lançamento, com as respectivas operações/prestações constantes das mesmas:

- NF 000859: reforma de 06 (seis) semi-reboques tipo cegonha;
- NF 000862: reforma geral de galpão;
- NF 000865: serviço de solda nos suportes da suspensão – 406 peças;
- NF 000885: mão de obra na confecção de 100 (cem) caçambas de aço;
- NF 000886: mão de obra na confecção de 100 (cem) caçambas de aço;
- NF 000953: mão de obra na solda de suporte de travessas (764 peças);
- NF 000962: mão de obra na solda de suporte de travessas (286 peças);
- NF 000972: mão de obra na solda de suporte de travessas (305 peças);
- NF 000996: serviços de fixação e furação em 399 travessas;
- NF 001013: serviços de fixação e furação em 204 travessas;
- NF 001044: serviços de fixação e furação em 251 travessas;
- NF 001045: confecção e pintura de estruturas metálicas (escrit. Sada, Usinagem, sucata); confec., pint., mont., sup., sist. antiincêndio isringausem., confec., pint., mont., de estrutut. met., jardim clonal;
- NF 001047: fabricação e pintura de estruturas metálicas;
- NF 001054: serviços de fixação e furação em 119 travessas;
- NF 001062: fabricação e pintura de estruturas metálicas;
- NF 001063: fabricação e pintura de estruturas metálicas;
- NF 001064: fabricação e pintura de estruturas metálicas;
- NF 001065: fabricação e pintura de estruturas metálicas;
- NF 001066: fabricação e pintura de estruturas metálicas;
- NF 001067: fabricação e pintura de estruturas metálicas;
- NF 001071: rep. ampl.de est. (Sada); fech. lat. fab. pint. mont. de pçs e coloc. telhas (compressores); rep. em estrut. (viveiro de mudas);
- NF 001077: confecção de mão francesa 96 pçs;
- NF 001079: serviços gerais conforme planilha demonstrativa em anexo;
- NF 001093: fabricação de estrutura;
- NF 001097: serv. prest. em manutenção nas instalações industriais s/ unidade Sete Lagoas cf planilhas anexas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já relatado acima, a 3ª Câmara de Julgamento entendeu por bem determinar a realização de perícia para dirimir quaisquer dúvidas quanto ao detalhamento dos serviços realizados pela Impugnante.

Dessa forma, considerando-se o laudo pericial (vide quadro às fls. 653 e 654), além das informações trazidas pelas partes aos autos, conclui-se que todas as operações/prestações realizadas pela Impugnante caracterizam-se como prestações de serviços sujeitas ao ISSQN, exceção apenas à fabricação de mão francesa que se caracteriza como serviço de industrialização sujeito ao ICMS (NF 001077).

No que tange à Multa Isolada, prevista no inciso VII, do art. 55, da Lei 6763/75, verifica-se a impropriedade da aplicação da mesma:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

A aplicação de tal penalidade pressupõe que tenha havido emissão de documento fiscal regular, no qual se consignou “*base de cálculo diversa da prevista pela legislação*”, o que não ocorreu no presente caso, pois não houve consignação de base de cálculo referente ao ICMS tendo em vista o entendimento da Impugnante de que todas as operações/prestações estariam sujeitas ao ISSQN.

Logo, evidencia-se incorreta sua aplicação face à inadequação do tipo descrito na citada norma à conduta da Impugnante.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 18/12/07, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para remanescer as exigências de ICMS e Multa de Revalidação em relação à Nota Fiscal nº 001077. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e André Barros de Moura, que o julgavam improcedente, nos termos do item 4.1 da Impugnação (fls. 152/158). Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Esteve presente à sessão, pela Impugnante, o Dr. Leonardo Guimarães Pereira. Participou do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Relator Designado